

Apelação Cível n. 0316960-39.2016.8.24.0038, de Joinville Relator:
Desembargador Luiz Fernando Boller

**APELAÇÕES SIMULTANEAMENTE INTERPOSTAS.
PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.
AÇÃO ANULATÓRIA C/C. INDENIZAÇÃO POR DANOS
MORAIS.**

**AJUDANTE DE SERVIÇOS DE NOSOCÔMIO QUE
AUSENTAVA-SE DA FUNÇÃO DURANTE O HORÁRIO DE
TRABALHO.**

**VEREDICTO DE PARCIAL PROCEDÊNCIA.
INSURGÊNCIA DO HOSPITAL E DA COMUNA.
SUSTENTADA ILEGITIMIDADE PASSIVA PELO
MUNICÍPIO.**

**TESE INSUBSISTENTE.
ATO ADMINISTRATIVO DO PREFEITO, QUE
ACARRETOU A DEMISSÃO DO AUTOR.**

**RESPONSABILIDADE DA MUNICIPALIDADE
CONFIGURADA, AINDA QUE O VÍNCULO ESTATUTÁRIO
SEJA COM AUTARQUIA MUNICIPAL POSSUIDORA DE
AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA.**

**IRRESIGNAÇÃO COMUM DE AMBOS OS RÉUS
CONTRÁRIA À ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO.**

**ALEGAÇÃO DE QUE A DECISÃO FOI DEVIDAMENTE
FUNDAMENTADA.**

**ASSERÇÃO IMPROFÍCUA.
EVIDENTE ILEGALIDADE DO TERMO DE DECISÃO,
ANTE A CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO,
JUSTIFICANDO OPOSIÇÃO AO PARECER DA
COMISSÃO PROCESSANTE, E, POR CONSEQUENTE, A
MAJORAÇÃO DA PENA IMPOSTA. ART. 207 DA LCM Nº
266/08. DECISÃO MANTIDA.**

**CONSECTÁRIOS LEGAIS. EFEITO SUSPENSIVO
ATRIBUÍDO PELA SUPREMA CORTE AOS EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO OPOSTOS NO TEMA 810.**

**SUSPENSÃO CUJA FINALIDADE É EVITAR
PAGAMENTOS A MAIOR PELA FAZENDA PÚBLICA.
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE SE DARÁ, NO**

Apelação Cível n. 0316960-39.2016.8.24.0038

MÍNIMO, PELA TR. APLICAÇÃO, POR ORA, DOS ÍNDICES PREVISTOS NO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO PELA LEI Nº 11.960/09.

POSTERGADA, CONTUDO, A ANÁLISE DEFINITIVA ACERCA DO ÍNDICE APLICÁVEL A TÍTULO DE CORREÇÃO DOS VALORES VENCIDOS. POSSIBILIDADE DO EMPREGO DE FATOR DIVERSO PARA APURAR O VALOR LÍQUIDO DA OBRIGAÇÃO, NA FASE DE EXECUÇÃO OU LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA, A DEPENDER DO DEFINITIVO PRONUNCIAMENTO DO STF SOBRE A QUESTÃO.

APELO ARTICULADO JÁ SOB A VIGÊNCIA DO NCPC. HONORÁRIOS RECURSAIS. FIXAÇÃO EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES LEGAIS. ART. 85, §§ 2º, 3º E 11, DA LEI Nº 13.105/15.

RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0316960-39.2016.8.24.0038, da comarca de Joinville (1ª Vara da Fazenda Pública) em que são Apelantes [REDACTED] e Município de Joinville e Apelado [REDACTED]

A Primeira Câmara de Direito Público decidiu, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos e negar-lhes provimento. Custas legais.

Participaram do julgamento, realizado em 9 de abril de 2019, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Pedro Manoel Abreu e Paulo Henrique Moritz Martins da Silva. Funcionou como representante do Ministério Público o Procurador de Justiça Jacson Corrêa.

Florianópolis, 10 de abril de 2019.

Desembargador LUIZ FERNANDO BOLLER

Presidente e Relator

Documento assinado digitalmente

Gabinete Desembargador Luiz Fernando Boller

Apelação Cível n. 0316960-39.2016.8.24.0038

RELATÓRIO

Cuidam-se de apelações simultaneamente interpostas, por [REDACTED] e Município de Joinville, em objeção à sentença prolatada pelo juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Joinville, que na ação [Anulatória c/c. Indenização por Danos Morais n. 0316960-39.2016.8.24.0038](#) ajuizada por [REDACTED], julgou parcialmente procedentes os pedidos, anulando a decisão proferida no *PAD-Processo Administrativo Disciplinar nº 77/2015*, que acarretou a demissão de servidores, condenando ambos os réus a indenizarem o autor os valores dos proventos e vantagens que deixou de auferir (fls. 569/571).

Malcontente, o Município de Joinville argui sua ilegitimidade para integrar o polo passivo da demanda, no mérito incorporando as razões da apelação contraposta pelo [REDACTED], bradando pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 580/582).

A seu turno, o [REDACTED] aduz inexistirem vícios no *PAD-Processo Administrativo Disciplinar nº 77/2015*, tendo havido exata subsunção dos fatos à lei cabível, agindo corretamente o administrador ao aplicar a pena de demissão.

Assim, requer a reforma do veredicto, clamando pelo conhecimento e provimento da insurgência (fls. 585/595).

Na sequência, sobrevieram as contrarrazões de [REDACTED] refutando as teses manejadas, exorando pelo desprovimento dos apelos (fls. 605/610).

Em manifestação do Procurador de Justiça [REDACTED], o Ministério Público apontou ser desnecessária sua intervenção, deixando de lavrar Parecer (fl. 621).

Em apertada síntese, é o relatório.

VOTO

Apelação Cível n. 0316960-39.2016.8.24.0038

Por vislumbrar a tempestividade e a dispensa do recolhimento do preparo para o Município de Joinville e, também, para o [REDACTED], porquanto isentos (art. 35, `h`, da Lei Complementar nº 156/97), nos termos do art. 1.012 e art. 1.013 do NCPC recebo os apelos no duplo efeito, e deles conheço porque atendem aos demais pressupostos de admissibilidade.

[REDACTED] - ajudante de serviços diversos do [REDACTED] -, ausentava-se da função durante o horário de trabalho, para, às escuras, manter encontros com a copeira [REDACTED], no almoxarifado do nosocômio.

Não prospera a asserção do Município de Joinville acerca de sua ilegitimidade passiva, visto que conquanto a causa busque a preservação da relação estatutária entre servidor e autarquia municipal que detém autonomia administrativa e financeira, o ato administrativo que se almeja anular e cuja legalidade será analisada, emanou do Prefeito Municipal de Joinville, o que vincula a comuna ao feito.

Cuida a demanda acerca da legalidade da decisão proferida no *PAD-Processo Administrativo Disciplinar nº 77/2015*, que acarretou a demissão de [REDACTED] do cargo de ajudante de serviços diversos.

O autor respondeu ao aludido procedimento, porquanto - por meio de câmeras -, em 5 (cinco) ocasiões distintas foi visto encontrando-se com [REDACTED], sua colega de labor, no almoxarifado do [REDACTED] durante o expediente de trabalho, sendo que em 28/02/2015, as imagens mostram uma troca de beijos na boca entre ambos.

Após o processamento do *PAD-Processo Administrativo Disciplinar nº 77/2015* - confirmando os fatos narrados -, em 28/06/2016 sobreveio decisão do Prefeito Municipal de Joinville, determinando a demissão de [REDACTED] e [REDACTED] (fl. 266), o que ensejou a presente demanda.

Apelação Cível n. 0316960-39.2016.8.24.0038

Confirmando a tutela provisória concedida em 29/08/2016 (fls. 392/394), o togado singular entendeu que a decisão que gerou a demissão não foi devidamente motivada, estando eivada de desproporcionalidade e ilegalidade.

A seu turno, os apelantes apontam que o *PAD-Processo Administrativo Disciplinar nº 77/2015* está em consonância com os ditames da Constituição Federal e da Lei Complementar Municipal nº 266/08, e que a decisão está apropriadamente fundamentada.

Pois bem.

Adiantando, razão não lhes assiste, visto que do *Relatório Final* extrai-se que - em razão da natureza e a gravidade da infração cometida, dos danos causados à autarquia municipal, do tempo de serviço e dos antecedentes funcionais dos servidores -, a *Comissão Processante* decidiu pela substituição da pena de demissão, e aplicação da sanção de suspensão por 60 (sessenta) dias aos funcionários públicos infratores, senão vejamos:

[...] Conclusão

Diante de todo o acima exposto, a Comissão chega à conclusão que os servidores [REDACTED] e S[REDACTED] infringiram os seguintes dispositivos legais: art. 155, incs. II, VIII, X, art. 156, incs. VI, VII, XIII e XIV, e art. 172, incs. V e XII, da Lei Complementar Municipal nº 266/08.

[...] Os servidores tinham conhecimento da ilegalidade e da imoralidade que estavam praticando quando se encontravam no Almoxarifado de Expediente, durante o horário de trabalho. Tanto é que, enquanto permaneciam em seu interior mantinham as luzes apagadas, e ao sair do local, tomavam cuidado para não serem vistos por ninguém.

[...] comportamento tal, vindo dos referidos servidores causa perplexidade, não há necessidade de muito esforço para se perceber a irregularidade dos seus atos durante o horário de trabalho.

Se fossemos nos ater à letra fria da Lei, os servidores [REDACTED] e [REDACTED] deveriam ser punidos com a penalidade de demissão, de acordo com o que preceitua o art. 172 da LC nº 266/08.

Porém levando-se em conta o tempo de serviço e os antecedentes funcionais, o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, para dosar a penalidade a ser aplicada, aos servidores, conforme o art. 167, § único da Lei Complementar nº 266/08.

[...] Considerando que os servidores [REDACTED] e S[REDACTED] trabalham há 18 anos no Município de Joinville e nunca responderam a processo

Apelação Cível n. 0316960-39.2016.8.24.0038

administrativo ou ajustamento de conduta, anteriormente a este (Declaração, folha 15 dos autos).

Considerando que as chefias imediatas dos servidores declararam que nunca tiveram reclamações com relação ao trabalho dos servidores.

[...] Considerando que as testemunhas arroladas declararam em depoimento que os referidos servidores cumprem suas funções, são dedicados e prestativos e tem um bom relacionamento com os servidores e os pacientes.

[...] Considerando que os encontros dos servidores [REDACTED] e S [REDACTED] não eram presenciados por nenhum servidor ou usuário do [REDACTED]

[...] Considerando que após os fatos os servidores continuaram trabalhando normalmente, não gerando prejuízo ao trabalho.

[...] Considerando que os encontros dos referidos servidores não geraram prejuízo ao [REDACTED].

Do que vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Comissão Processante, por unanimidade, sugerir a penalidade de SUSPENSÃO por 60 (sessenta) dias, para os servidores [REDACTED], matrícula nº 62.544, Ajudante de Serviços Diversos e S [REDACTED], matrícula nº 63.922, Copeira, ambos lotados no [REDACTED], por terem se ausentado dos seus locais de trabalho para se encontrarem no Almoxarifado de Expediente por diversas vezes, com isso não mantendo conduta compatível com a moralidade, conforme o art. 169 da Lei Complementar nº 266/08.

[...] E, que caso a Administração entenda ser conveniente, poderá converter a penalidade de suspensão em multa de até 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, conforme o art. 170, assim descrito (fls. 235/247).

E - ao contrário do que defende o nosocômio -, em seu *Parecer* a *Procuradoria-Geral do Município* foi favorável à substituição da pena de demissão por suspensão, divergindo do *Relatório Final* da *Comissão Processante* tão somente quanto à configuração das condutas descritas nos arts.

156, incs. VI, VII, XIII e XIV, da Lei Complementar Municipal nº 266/08:

[...] configurada, assim, a incidência do disposto no art. 172, V, da Lei Complementar nº 266/08, em razão da conduta escandalosa na repartição por parte dos servidores [REDACTED] e S [REDACTED], a penalidade que lhes seria cabível seria a demissão.

A Comissão Processante, entretanto, exercendo um juízo de ponderação, levando em conta o tempo de serviço dos servidores e os seus antecedentes funcionais, considerando que [REDACTED] e S [REDACTED] trabalham há 18 (dezoito) anos no Município de Joinville e nunca responderam a processo administrativo ou ajustamento de conduta anteriormente, que suas chefias imediatas declararam que nunca tiveram reclamações com relação aos trabalhos dos servidores e que sua conduta não resultou prejuízos mensuráveis ao [REDACTED], recomendou a atenuação da pena, em conformidade com o art. 167 da Lei Complementar nº 266/08, e a aplicação da penalidade de

Apelação Cível n. 0316960-39.2016.8.24.0038

suspensão por 60 (sessenta) dias, podendo ser convertida em multa em caso de conveniência para a continuidade do serviço.

Embora controvertida na doutrina, a possibilidade de ponderação da penalidade de demissão tem sido admitida pela jurisprudência, de modo que entendemos possível a sua atenuação em atendimento ao princípio da proporcionalidade.

[...] Pelo exposto, tendo restado amplamente demonstrado que os servidores [REDACTED] e S [REDACTED] ausentavam-se ao serviço durante o horário de trabalho para manter encontros íntimos no almoxarifado de expediente do [REDACTED], entendemos como configuradas as infrações aos deveres de observância às normas legais e regulamentares, de manutenção de conduta compatível com a moralidade administrativa e de apresentação da imagem, decoro, eficiência e credibilidade, previstos no art. 155, incs. II, VIII e X, e de conduta escandalosa na repartição, prevista no art. 172, inc. V, da Lei Complementar nº 266/08. Por outro lado, entendemos não configuradas as condutas descritas nos arts. 156, incs. IV, VII, XIII e XIV, todos da Lei Complementar nº 266/08.

Assim, tendo o presente Processo Administrativo Disciplinar respeitado os princípios da legalidade, do contraditório e da ampla defesa, e pela motivação exarada no presente Parecer opinativo, manifestamos nosso entendimento pela possibilidade de acolhimento parcial do Relatório Conclusivo da Comissão Processante.

A sanção correspondente à conduta praticada pelos servidores, em conformidade com o art. 172, V, da Lei Complementar nº 266/08, podendo a autoridade, desde que motivadamente, considerando a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos causados ao serviço público, o tempo de serviço e os antecedentes funcionais dos servidores, exercer juízo de ponderação para abrandar a penalidade, aplicando a penalidade de suspensão, conforme orientação da Comissão Processante (fls. 251/265).

Não obstante, conforme depreende-se do *Termo de Decisão*, o Prefeito Municipal de Joinville decidiu pela aplicação da pena de demissão do cargo público:

[...] Acolho parcialmente o relatório final da Comissão Processante e o parecer da Procuradoria Geral do Município, constantes dos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 77/2015, incorporando-os a esta decisão, independentemente de transcrição, determinando aos servidores [REDACTED], matrícula nº 62.544, Ajudante de Serviços Diversos e S [REDACTED], matrícula nº 63.922, Copeira, ambos lotados no [REDACTED], a demissão do cargo público, conforme art. 166, inc. III, por infração aos deveres de observância às normas legais e regulamentares, de manutenção de conduta compatível com a moralidade administrativa e de preservação da imagem, decoro, eficiência e credibilidade, previstas no art. 155, incs. II, VII e X e de conduta escandalosa na repartição, prevista no art. 172, inc. V, da LC nº 266/08.

Apelação Cível n. 0316960-39.2016.8.24.0038

Determino, finalmente, a execução dos atos administrativos necessários à efetivação da penalidade aplicada (fl. 266).

Ora, é certo que não existe óbice à autoridade julgadora decidir contrariamente ao *Relatório Final da Comissão Processante*.

Entretanto, consoante o art. 217 da Lei Complementar Municipal nº 266/08, para agravar a pena proposta pelo grupo incumbido da função, deve fazê-lo motivadamente, *in verbis*:

[...]. O julgamento acatará o relatório da Comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

§ 1º. Quando o relatório da Comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

§ 2º. O parecer ou manifestação do art. 191, parágrafo único, desta lei complementar, poderá servir de elemento de convicção da autoridade julgadora, ainda que contrário ao relatório da Comissão (grifei).

Assim, considerando que o alcaide utilizou como fundamento o *Relatório Final da Comissão Processante* e o *Parecer da Procuradoria-Geral do Município* - ambos favoráveis à aplicação da suspensão por 60 (sessenta) dias -, não vislumbro motivação apta a justificar a pena de demissão, razão pela qual a decisão - além de ser desproporcional, consoante se verifica dos argumentos da *Comissão Processante* e da *Procuradoria-Geral do Município* -, é ilegal, porquanto imotivada.

A propósito:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO AO CARGO PÚBLICO C/C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SERVIDOR PÚBLICO. LEI MUNICIPAL N. 1.305/91. PENA DE DEMISSÃO APLICADA APÓS A INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. I - INSURGÊNCIA DO ENTE MUNICIPAL. REGULAR TRAMITAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, COM OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. COMISSÃO PROCESSANTE QUE CONCLUIU PELA ABSOLVIÇÃO, HAJA VISTA A INOCORRÊNCIA DAS INFRAÇÕES FUNCIONAIS IMPUTADAS. DISCORDÂNCIA DO ALCAIDE MUNICIPAL QUE, DESBORDANDO DA PROVA PRODUZIDA E CONCLUSÕES DA COMISSÃO PROCESSANTE, SEM A NECESSÁRIA MOTIVAÇÃO E DE FORMA ARBITRÁRIA, APLICOU A PENA DE DEMISSÃO. INCONGRUÊNCIA,

Gabinete Desembargador Luiz Fernando Boller

Apelação Cível n. 0316960-39.2016.8.24.0038

ADEMAIS, ENTRE OS MOTIVOS E O RESULTADO DO ATO ADMINISTRATIVO. ATO DE DEMISSÃO QUE DEMONSTROU-SE SER JURIDICAMENTE INADEQUADO AOS MOTIVOS QUE ENSEJARAM O PAD. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER CORRELAÇÃO ENTRE AS IMPUTAÇÕES DESCRITAS NO ART. 146, I, II, III, E IV, E O ART. 162 ATINENTE À DEMISSÃO. NULIDADE DO ATO DEMISSÓRIO. DIREITO À REINTEGRAÇÃO NAS FUNÇÕES DO CARGO E DEVER DE INDENIZAR OS DANOS MATERIAIS. SENTENÇA MANTIDA NO CAPÍTULO. A doutrina majoritária, *"embasada no art. 50 da lei 9.784/99, se posiciona no sentido de que a motivação é obrigatória a todos os atos administrativos, configurando um princípio implícito na Constituição Federal. Vê-se assim que o dever de fundamentar a prática dos atos administrativos tem base na cidadania, e no fato de que, nos moldes do art. 1º, parágrafo único, da Carta da República, todo o poder emana do povo e o administrador, enquanto guardião da coisa pública deve demonstrar a razão pela qual atuou de determinada forma"*. (CARVALHO, Matheus, Manual de Direito Administrativo, 3 ed., Salvador: JusPodivm, 2016, p. 236). Não obstante a necessidade de se fundamentar todo e qualquer ato administrativo, tem-se que o dever de fundamentação se faz muito mais presente todas as vezes em que no caso concreto se negue, limite ou afete direito ou interesses, imponha ou agrave deveres, encargos ou sanções; decida processos administrativos, como no caso vertente em que houve a aplicação da pena mais severa. O saudoso Hely já apregoava que no processo administrativo *"o julgamento é a decisão proferida pela autoridade ou órgão competente sobre o objeto do processo. Essa decisão normalmente baseia-se nas conclusões do relatório, mas pode desprezá-las ou contrariá-las, por interpretação diversa das normas legais aplicáveis ao caso, ou por chegar o julgador à conclusões fáticas diferentes das da comissão processante ou de quem individualmente realizou o processo. O essencial é que a decisão seja motivada com base na acusação, na defesa e na prova, não sendo lícito à autoridade julgadora argumentar com fatos estranhos ao processo ou silenciar sobre as razões do acusado, porque isto equivale a cerceamento de defesa e conduzirá à nulidade do julgamento, que não é discricionário, mas vinculado ao devido procedimento legal. Realmente, se o julgamento de processo administrativo fosse discricionário, não haveria necessidade de procedimento, justificando-se a decisão como ato isolado de conveniência e oportunidade administrativa, alheio à prova e refratário a qualquer defesa do interessado. O que se reconhece à autoridade julgadora é liberdade na produção de prova e na escolha e graduação das sanções aplicáveis quando a norma legal consigna as penalidades sem indicar os ilícitos a que se destinam, ou lhe faculta instaurar ou não o processo punitivo. Porém, jamais se admitiu a qualquer autoridade punir o impunível, ou negar direito individual comprovado em processo administrativo regular, ou desconstituir sumariamente situação jurídica definitiva e subjetiva do administrado"*. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 36ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010. p. 726 e 727 - grifei). *"Não só a inexistência em si do motivo contamina o ato como também o faz a incongruência entre o motivo e o resultado do ato"* (CARVALHO, Matheus, Manual de Direito Administrativo, 26ª ed., SP, Atlas, 2013, p. 119). [...] (TJSC, Apelação Cível n. 0005179-16.2008.8.24.0025, rel. Des. Carlos Adilson Silva, j. 27/06/2017).

Gabinete Desembargador Luiz Fernando Boller

Apelação Cível n. 0316960-39.2016.8.24.0038

Por derradeiro, no julgamento do Recurso Especial nº 1.495.146/MG, em sede de Recursos Repetitivos ([Tema 905](#)), o Superior Tribunal de Justiça especificamente assentou que as condenações impostas à Fazenda Pública relativa a servidores devem ser atualizadas monetariamente pelo IPCAE.

Contudo, em 24/09/2018 o Ministro Luiz Fux concedeu efeito suspensivo aos aclaratórios opostos no Recurso Extraordinário nº 870.947, nos seguintes termo:

[...] a imediata aplicação do *decisum* embargado pelas instâncias *a quo*, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas. *Ex positis*, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, § 1º, do CPC/2015 c/c. o artigo 21, V, do RISTF. Publique-se.

E em 01/10/2018, a Ministra Maria Thereza de Assis Moura - relatora do RE nos EDcl no REsp n. 1.492.221, representativo do Tema 905 -, assim definiu:

[...] Ante o exposto, com fundamento no art. 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do recurso extraordinário, e, com fulcro no art. 1.029, § 5º, inciso III, do CPC, atribuo-lhe efeito suspensivo até a publicação do acórdão a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE (Tema 810/STF).

Todavia, a suspensão - por nosso Pretório -, de todos os processos que versam sobre tal matéria, é inviável, já que acarretaria um significativo acúmulo de recursos.

Ademais, o efeito suspensivo foi atribuído pelas Cortes Superiores, com a finalidade de impedir que sejam realizados pagamentos a maior pela Fazenda Pública, evitando, com isso, prejuízos ao erário.

Dessa forma, primando pelo julgamento do presente recurso - e considerando que "a correção monetária, na melhor das hipóteses para o Estado, será pela TR" -, é de ser reconhecida, por ora, a aplicação dos índices oficiais da poupança previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação pela Lei nº

Apelação Cível n. 0316960-39.2016.8.24.0038

11.960/09 (TJSC, [Agravo Interno n. 0304804-98.2015.8.24.0023](#), rel. Des. Hélio do Valle Pereira, j. 11/10/2018 - grifei).

Em contrapartida, considerando a possibilidade de no caso em prélio vir a ser adotado o INPC - a depender da modulação dos efeitos do Tema 810 pelo STF -, postergo para a fase de liquidação da sentença a análise definitiva de qual índice deverá ser aplicado a título de correção monetária.

Deste modo, resta garantida a "aplicação da TR como critério de correção monetária, mas sem prejuízo da adoção (já na fase de cumprimento) de índice distinto se assim for determinado pelo STF quando do reenfrentamento do Tema 810" (TJSC, [Agravo Interno n. 0004981-16.2011.8.24.0011](#), rel. Des. Hélio do Valle Pereira, j. 04/10/2018 - grifei).

Na mesma toada:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO EM ACÓRDÃO COM RELAÇÃO À AUSÊNCIA DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO JULGAMENTO DO RE 870.947/SE (REPERCUSSÃO GERAL, TEMA 810).

TESE ACOLHIDA. CONSENTIMENTO DESTA COLETA CÂMARA DE QUE É POSSÍVEL DETERMINAR A APLICAÇÃO DA TR, SEM PREJUÍZO DE ADOÇÃO - EM FASE DE CUMPRIMENTO - DE ÍNDICE DISTINTO SE ASSIM FOR DETERMINADO PELO STF. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Embargos de Declaração n. 0300771-98.2015.8.24.0012, rel. Des. Artur Jenichen Filho, j. 08/11/2018).

Por derradeiro, avulto que a possibilidade de serem pagas as quantias incontroversas - com atualização monetária pela TR -, não afasta o direito de [REDACTED], posteriormente, executar saldo existente em razão da aplicação de índice diverso, *"se o presente caso não for atingido por eventual modulação dos efeitos da inconstitucionalidade"* da Lei nº 11.960/09 (TJSC, [Embargos de Declaração n. 0889467-88.2013.8.24.0023/50001](#), rel. Des. Ronei Danielli, j. 09/10/2018).

Em arremate, considerando que a sentença e o manejo das apelações se deram já sob a vigência do NCPC, torna-se impositivo o arbitramento dos honorários recursais, nos moldes do art. 85, § 11, do referido código.

Sobre a chamada sucumbência recursal, Fredie Didier Júnior e

Apelação Cível n. 0316960-39.2016.8.24.0038

Leonardo Carneiro da Cunha pontuam que:

A inadmissibilidade ou a rejeição do recurso implica, objetivamente, uma consequência específica, correspondente ao aumento do percentual de honorários de sucumbência. A sucumbência recursal, com a majoração dos honorários já fixados, ocorre tanto no julgamento por decisão isolada do relator como por decisão proferida pelo colegiado (*in* Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e *querela nullitatis*, incidentes de competência originária de tribunal / 13ª ed. reform. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 156).

Isto posto, considerando o trabalho adicional efetivado, a verba honorária deverá ser fixada quando da liquidação da sentença, incidindo sobre o valor da condenação (indenização pelas verbas salariais suprimidas), observados os limites impostos pelo art. 85, §§ 2º e 3º, da Lei nº 13.105/15.

Dessarte, conheço de ambos os recursos. Contudo, nego-lhes provimento, condenando o [REDACTED] e o Município de Joinville ao solidário pagamento de honorários sucumbenciais recursais, a serem arbitrados quando da liquidação da sentença.

Para o cálculo da correção monetária das parcelas vencidas, realço a possibilidade de aplicação de índice diverso daquele adotado no veredicto, a depender do que for decidido em julgamento definitivo pelo STF no Tema 810.

É como penso. É como voto.